



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO N° 053/2023
PROCESSO LICITATÓRIO N° 106/2023

Trata-se do julgamento da impugnação interposto pela empresa **VULPIX ESPAÇO SAÚDE LTDA**, contra o Edital de Licitação em epígrafe, que tem como objeto a **FORNECIMENTO PARCELADO, PELO PERÍODO DE 12 MESES, DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ITANHANDU E PRODUTOS PARA TRATAMENTO E LIMPEZA DE PISCINA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**.

Preliminarmente julgo tempestiva a presente impugnação.

1 - DOS FATOS

A impugnante defende a necessidade de ajuste de alguns pontos do presente edital, a fim de melhor adequá-lo às exigências da lei e à jurisprudência dos Tribunais de Contas pátrios, conforme abaixo definidos.

2 – DA ANÁLISE

2.1) Atestado de capacidade técnica com critérios objetivos de análise quantitativa e qualitativa.

A Lei n.º 8.666/1993 afirma que a capacidade técnico-profissional poderá ser comprovada mediante atestado de capacidade técnica, limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, §1º, inciso I). Portanto, em regra, restringe a competição do certame a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica.

Seguindo essa diretriz normativa e de forma mais ampliativa, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União indica que “é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos”.

Ou seja, o TCU admite a fixação de quantitativo mínimo, desde que não ultrapasse 50% das quantidades dos bens e serviços, salvo em situações especiais.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021), abarcou de certo modo o entendimento da Corte de Contas Federal ao prever que poderá ser admitida a





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes e valor significativo (art. 67, §1º e § 2º).

Portanto, diferentemente da antevista deliberação, o novo marco regulatório assevera que o quantitativo mínimo do atestado deve restringir-se a 50% da parcela mais relevante, e não do total do objeto licitatório.

Cumprе ressaltar que a predita norma prevê que são consideradas parcelas de maior relevância ou valor significativo aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação (art. 67, §1º).

O Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes diz que é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Por fim, em analogia ao § 1º, art. 67 da Lei 14.133/2021, o Edital será alterado exigindo-se atestados de capacidade técnica com previsão de parcelas de maior relevância, limitados a 50% como critério de habilitação.

2.2) Laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT.

A necessidade de apresentação do laudo/relatório tem por objetivo assegurar a qualidade dos produtos de limpeza que serão utilizados /manuseados pelos servidores, pois produtos de baixa qualidade e que não sejam fabricados seguindo as normas da ANVISA podem trazer sérios danos ao meio ambiente e à saúde, como por exemplo: intoxicações, alergias, queimaduras, bem como não promovem uma limpeza adequada. Além do que, a administração municipal poderá ser corresponsável por qualquer dano ocasionado a quem utilizar produtos que não atendam às exigências mínimas de qualidade.

No entanto, a solicitação da impugnante para que sejam apresentados os laudos junto a sua proposta não pode prosperar nos exatos termos solicitados. Concordamos de fato com a exigência de apresentação dos laudos, mas de acordo com os Acórdãos do Tribunal de Contas da União, onde indica em qual momento deverá ser utilizada apresentação de tais documentos:

“A jurisprudência deste Tribunal admite a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que haja previsão no instrumento convocatório, que sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas, e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

[...]

...quando necessária a apresentação de laudos técnicos para assegurar a qualidade do objeto licitado, limite-se a exigi-los **na etapa de julgamento das propostas, e apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar**, (Acórdão 1677/2014-Plenário) – Grifo nosso

Portanto, o Edital será alterado para que o produto destinado ao tratamento de água potável (lote 11) deve atender aos requisitos especificados na NBR 15.784. Para tanto, o fornecedor





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

provisoriamente classificado em primeiro lugar deverá apresentar Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde – LARS e Comprovante de Baixo Risco a Saúde – CBRS na fase de aceitação da proposta.

2.3) Prazo de entrega para 30 dias corridos.

Realmente o Edital apresentou dois prazos de entrega e em se tratando de produtos com prazos de validade relativamente longos, retificamos e definimos o prazo de entrega para qualquer produto do Pregão para 30 dias.

2.4) Inclusão de exigência de (AFE) Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA/Ministério da Saúde

O impugnante de maneira sucinta, e direta aduz impugnação ao edital de registro de preços pedindo a inclusão de exigência de (AFE), pois existe em lei especial obrigação das empresas a possuírem a autorização de funcionamento AFE da Anvisa.

No que tange à AFE – Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA, é cabível a exigência a qualquer licitante, com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Resolução da Diretoria Colegiada RDC 16/2014, segundo o qual a relação comercial entre duas pessoas jurídicas insere-se na definição de distribuidor e atacadista de produtos saneantes. A sobredita resolução caracteriza a AFE da seguinte forma:

Art. 3º- A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Deve ser salientado que alguns tipos de empresas necessitam da Autorização de Funcionamento concedido pela ANVISA, por força do art. 2º, inciso VI da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, ANVISA, vejamos:

Art. 2º - Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: (...) VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídica sou a profissionais para o exercício de suas atividades;

Em se tratando de contrato de fornecimento de produtos entre a administração pública e empresa fornecedora do ramo, fica configurado o comércio por atacado, por estar sendo realizado entre pessoas jurídicas, conforme aludido no inciso VI, art. 2º, da Resolução ANVISA nº 16/2014.

Assim, os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras da referida Autorização, nos seguintes termos: Importante ressaltar que o controle imposto pela ANVISA para a





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

comercialização de produtos saneantes de uso profissional propõe-se a minimizar os riscos à saúde.

A forma de apresentação desses produtos, a toxicidade ou seu uso específico requerem maior cuidado e qualificação técnica para seu manuseio e aplicação. **Portanto, os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras da referida Autorização, que só será concedida mediante comprovação do devido cumprimento das condições** e controles adequados para o exercício da atividade.

A Lei Estadual nº 13.317/99, que regulamenta o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, assim determina:

Art. 80 - São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde.

[...]

Art. 82 - Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de serviço de interesse da saúde:

I - Os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam:

- a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;
- b) produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos;
- c) perfumes, cosméticos e correlatos;
- d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;

[...]

Art. 85 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária terão alvará sanitário expedido pela autoridade sanitária competente, municipal ou estadual, conforme habilitação e condição de gestão, com validade de um ano a partir de sua emissão, renovável por períodos iguais e sucessivos, devendo sua renovação ser requerida no mínimo cento e vinte dias antes do término de sua vigência.

Por fim, insta destacar a diferença estabelecida pela ANVISA, no RDC 16/2014, entre comércio atacadista e varejista, qual seja:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

[...]

V – Comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

VI - Distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

De uma leitura atenta dos dispositivos, pode se chegar a seguinte conclusão: a Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE emitido pela ANVISA é necessária àqueles que exercem o comércio atacadista não se aplicando ao comercio varejista na forma da Resolução RDC 16/2014;

Assim, a AFE é destinada à atacadista sendo inclusive importante dizer que a licitação está destinada exclusivamente a ME, e EPP, e por isso, não é crível tanta complexidade nos documentos de habilitação.

Não seria crível ou teria razão tornar o município revendedor visto que o mesmo é CONSUMIDOR FINAL.

Desta feita, o entendimento deste pregoeiro é no sentido que a licitação não se busca a contratação de empresa atacadista ou varejista, busca-se a proposta mais vantajosa. Assim, diante da natureza do objeto da presente licitação, qual seja, materiais de limpeza, e após a verificação das normas específicas que regulamentam o comércio e distribuição deste tipo de material, o Pregoeiro e Equipe de apoio, entendem ser improcedente o pedido do impugnante.

DECIDE-SE neste ponto, pela IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO tendo em vista que a AFE é exigida somente para ATACADISTAS, não se aplicando ao comercio varejista na forma da Resolução RDC 16/2014.

2.5) Separar no Termo de Referência produtos de piscina e para tratamento de água de consumo humano.

Atendendo ao pedido do impugnante, informamos que somente os lotes 08 – Frasco para amostra com tiosulfato de sódio 100ml e lote 11 – Sulfato de alumínio isento de ferro granulado são destinados ao tratamento de água de consumo humano.

3 - DECISÃO

Diante do exposto e dentro da margem de discricionariedade, este Pregoeiro decide por acolher parcialmente a impugnação apresentada pela empresa **VULPIX ESPAÇO SAÚDE LTDA** e por consequência reformar o Edital de Pregão Eletrônico que será disponibilizado com as devidas readequações no Portal Eletrônico da BNC <https://bnc.org.br/> e no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Itanhandu, alterando também a data de abertura do certame com as devidas formalidade de publicidade determinadas em lei.

Itanhandu, 08 de Agosto de 2023

Marcos Alexandre de Carvalho
Pregoeiro

